



**ACÓRDÃO Nº:** 057/2023  
**PROCESSO Nº:** 2018/6640/500900  
**TIPO:** RECURSO VOLUNTÁRIO  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2018/002092  
**RECORRENTE:** DISMOBRAS IMP. EXP. E DIST. DE MOVEIS E ELETROD. LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.392.084-2  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

### EMENTA

I - ICMS. LEVANTAMENTO CONCLUSÃO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. EMPRESA COM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária embasada em levantamento inadequado para apuração do ilícito fiscal.

II - MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO CONCLUSÃO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. EMPRESA COM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária embasada em levantamento inadequado para apuração do ilícito fiscal.

### RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a cobrança de ICMS pelas saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio e às multas formais pela falta de emissão de notas fiscais de saídas tributadas e não sujeitas ao pagamento do imposto.

A autuada foi intimada, comparecendo ao processo, tempestivamente, alegando, em síntese, que o auditor fiscal apurou suposto crédito tributário advindo de ICMS e multa, com base na presunção de omissão de registros de operação tributável ou com mercadorias não sujeitas ao recolhimento do imposto.

Aduz que não prosperaria a presunção de saída de mercadorias não tributadas, vez que a presunção atribuída seria facilmente afastada pela contraposição entre o estoque da empresa com o livro de registro de saída, não havendo qualquer prova de saída de mercadorias sem nota fiscal ou mesmo sem o devido pagamento do imposto, bastaria ao auditor verificar o controle de estoque da impugnante para afastar a tributação realizada por meros indícios.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O levantamento conclusão fiscal que embasou o lançamento está lastreado na presunção de omissão de registro de saída de mercadorias, mediante a aplicação de um percentual presumido de lucro bruto de 40% (quarenta por cento) para se chegar ao custo das mercadorias que deveriam ter sido escrituradas no livro próprio e não o foram. Porém, não há indicação de qualquer dispositivo legal que justifique o arbitramento de tal percentual a título de lucro bruto a ser utilizado para fins de determinação ou não da omissão de vendas, tal presunção é relativa e passível de ser ilidida por prova em sentido contrário.

Afirma que concede descontos a posteriori ou descontos para equalização de margem, que decorrem da necessidade de se recompor a margem bruta de determinados produtos que tiveram redução em seu preço de venda quando comprados com o custo da aquisição.

Disserta ainda, que a multa aplicada se revelou extremamente gravosa, pois a sanção imposta não encontra correspondência à gravidade da conduta praticada, sendo necessário que seja adotada a penalidade menos gravosa, principalmente quando evidenciado que não houve prejuízo ao erário.

Após aditamento dos autos e juntada dos Registros Fiscais de Apuração de ICMS e Inventários inicial e final, a impugnante, após intimação, disserta que novamente houve equívoco por parte da fiscalização, visto que as mercadorias que o sujeito passivo promoveu saída de seu estabelecimento no período fiscalizado foram devidamente registradas.

Aduz, que a fiscalização tendo acesso a toda documentação, deveria ter feito um simples cotejo entre os livros de registro de ICMS de entrada e saída, bem como informações constantes nas notas fiscais eletrônicas, para comprovar o pagamento do imposto, produzindo provas para a sustentação de seu levantamento.

Alega ainda, que a autuante ao juntar documento às fls. 77, fez de maneira incompleta, juntando apenas os registros de janeiro a dezembro de 2013 e janeiro a dezembro de 2016, não incluindo o período de janeiro a dezembro de 2015, tornando a cobrança nula.

Por fim, requer que o feito seja convertido em diligência, a fim de que seja analisada a documentação colacionada aos autos, para o alcance da verdade material.

O julgador singular, mais uma vez retorna os autos à origem para saneamento, notadamente em relação à capitulação legal dos dispositivos legais apontados como infringidos.



✓  
JPA.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A autuante juntou cópia dos inventários físicos e lavrou termo de aditamento retificando os valores originários dos campos 4.11 e 6.11.

Intimada do termo de aditamento, a impugnante reitera as alegações já apresentadas nos autos.

O julgador mais uma vez retorna os autos para saneamento para juntada do Registro Fiscal de Apuração do ICMS referente ao exercício de 2015 e se manifestasse sobre a juntada de CD pela defesa contendo planilhas de movimentação de mercadorias em que aponta valores de omissão de saídas divergente dos apontados nos levantamentos Conclusão Fiscal que embasaram a autuação.

Ao retornar o processo a autuante juntou documentos e emitiu despacho com as seguintes considerações, que fez juntada dos Livros Fiscais de Apuração do ICMS e Inventários inicial e final às fls.77 e que para atender novamente a determinação do julgador, juntou o Livro de registro de Apuração do ICMS de 2015, mesmo sem entender a motivação, uma vez que a autuação é baseada no Levantamento Conclusão Fiscal que não tem qualquer relação com Livro de Apuração do ICMS.

Informa que a empresa foi suspensa em 2016 de ofício, por ter abandonado a cidade sem comunicar ao fisco. Que a época fez várias diligências em vão e não encontrou os responsáveis pela empresa, conforme consta na nota explicativa de fls. 09 e documentos fls. 22 a 25.

Apesar de ser uma empresa de grande porte não apresentou nenhuma escrituração contábil, restando apenas a hipótese de fazer o levantamento Conclusão Fiscal.

Intimada por edital do novo aditamento a empresa reitera as alegações anteriores acostadas aos autos.

Em sua análise, o julgador singular, disserta que as provas em desfavor da autuada são irrefutáveis, não tendo apresentado defesa que ilidisse o feito, apresentando recursos meramente protelatórios.

O Levantamento Conclusão fiscal está correto e deve prevalecer, cabendo ao fisco, diante de indícios de sonegação, use métodos discricionários para comprová-la, como no presente caso em que o contribuinte não mantinha escrituração contábil regular.

Para contraditar o levantamento fiscal, o contribuinte deveria ter apresentado levantamento da mesma natureza demonstrando os pontos





divergentes, ou demonstrado contabilmente o lucro bruto auferido no período fiscalizado, o que não foi feito.

A defesa apresentada é meramente protelatória e o que se extrai do trabalho de fiscalização é que não se baseou em presunção, mas em levantamento fiscal previsto na legislação, e que os dados utilizados pela autuante para a elaboração dos levantamentos fiscais foram extraídos da escrita fiscal da impugnante, inclusive quanto aos estoques iniciais e finais, não tendo sentido a alegação de que ela não levou em consideração os descontos concedidos a posteriori.

O CD trazido aos autos pela autuada não é suficiente para invalidar a ação fiscal, e o pedido de diligência apresentado pela mesma encontra-se prejudicado, pois a verdade material das alegações do fisco estão amplamente comprovadas.

Quanto a cobrança de Multa Formal, apesar de reiteradas afirmações da defesa de que todas as saídas de mercadorias foram devidamente registradas, em nenhum momento fez prova desses registros, sendo devida a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Em relação aos percentuais de multa, entende que estes não podem ser alterados ou reduzidos pela instância julgadora, tendo em vista que estão previstos em lei, e que este Contencioso não é instância legal para se discutir a presente matéria. Assim, conheceu da preliminar arguida e negou-lhe provimento.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou procedente o auto de infração nº 2018/002092.

Intimado da sentença de primeira instância, o sujeito passivo apresenta recurso, reafirmando que o trabalho de auditoria se baseou em mera presunção. Requer a conversão do julgamento em diligência para que se verifique "in loco" todas as operações realizadas pela recorrente.

Contesta novamente o valor da multa arbitrada, por acreditar que excede os limites da razoabilidade.

Ao final, requer a reforma da decisão para julgar improcedente o auto, e, subsidiariamente, converter o processo em diligência e fixação de um teto para a multa aplicada em um patamar de 20%.

A Representação Fazendária faz um breve relato dos fatos e recomenda a este Conselho o endosso da decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.



f  
JAL.



É o relatório.

## VOTO

Visto, analisado e discutido o presente processo que se refere a cobrança de ICMS pelas saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio e às multas formais pela falta de emissão de notas fiscais de saídas tributadas e não sujeitas ao pagamento do imposto.

A defesa alega que o auditor fiscal apurou suposto crédito tributário advindo de ICMS e multa, com base na presunção de omissão de registros de operação tributável ou com mercadorias não sujeitas ao recolhimento do imposto.

Argumenta que a fiscalização tendo acesso a toda documentação, deveria ter feito um simples cotejo entre os livros de registro de ICMS de entrada e saída, bem como informações constantes nas notas fiscais eletrônicas, para comprovar o pagamento do imposto, produzindo provas para a sustentação de seu levantamento.

Alega ainda, que a autuante ao juntar documento fez de maneira incompleta, juntando apenas os registros de janeiro a dezembro de 2013 e janeiro a dezembro de 2016, não incluindo o período de janeiro a dezembro de 2015, tornando a cobrança nula.

E por fim, aduz que a multa aplicada é exorbitante, com caráter confiscatório e deve ser reduzida.

A julgadora singular sentencia que a defesa apresentada é meramente protelatória e o que se extrai do trabalho de fiscalização é que não se baseou em presunção, mas em levantamento fiscal previsto na legislação, comprovando a infração.

Quanto a cobrança de Multa Formal, apesar de reiteradas afirmações da defesa de que todas as saídas de mercadorias foram devidamente registradas, em nenhum momento fez prova desses registros, sendo devida a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Em relação aos percentuais de multa, entende que estes não podem ser alterados ou reduzidos pela instância julgadora, tendo em vista que estão previstos



✓  
JRL



em lei, e que este Contencioso não é instância legal para se discutir a presente matéria. Assim, julgou procedente o auto de infração.

Em nossa análise entendemos que a sentença merece reforma e que os trabalhos de auditoria estão em desconformidade com a legislação tributária.

A empresa City Lar foi autuada com a afirmação da auditoria de que a empresa não possuía escrituração contábil e assim procedeu a autuação elaborando Levantamento Conclusão Fiscal.

Ocorre, que em consulta ao sistema da Sefaz anexado aos autos pela autora do procedimento, ela apresenta print da tela onde diz que não foi encontrado escrituração fiscal do contribuinte, porém a pesquisa foi feita em nome da filial e a escrituração contábil está registrada no CNPJ da matriz, razão pela qual a auditora não encontrou a escrituração contábil do contribuinte e procedeu de forma errônea com a elaboração de Levantamento Conclusão Fiscal para embasar a autuação.

Quando estamos diante de uma empresa com várias filiais, a contabilidade pode ser centralizada na matriz, como é o caso do contribuinte ora autuado, fato este que não foi observado pela autora do procedimento.

Dessa forma a autuação não deve prosperar e todo o trabalho realizado deve ser julgado improcedente, pois não tem como fiscalizar uma filial sem englobar a matriz, a contabilidade do grupo, o levantamento jamais vai corresponder a realidade do contribuinte se for realizado de forma apartada, como no presente auto de infração.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/002092 e absolver o sujeito passivo da imputação tributária.

É como voto.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/002092 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 108.829,66 (cento e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), do campo 4.11, R\$ 55.540,14 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e quatorze centavos), do campo 5.11, R\$ 128.034,89





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

(cento e vinte e oito mil, trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), do campo 6.11, R\$ 61.711,27 (sessenta e um mil, setecentos e oze reais e vinte e sete centavos), do campo 7.11, R\$ 138.671,57 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), do campo 8.11 e R\$ 26.869,92 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), do campo 9.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezenove dias do mês de outubro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2023.

Fernanda Halum Pitaluga  
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

